



**PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT**

**MENSAGEM Nº 016 DE 03 DE Fevereiro DE 2023.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

|                                        |           |                        |
|----------------------------------------|-----------|------------------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |           |                        |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |           |                        |
| n.º 016                                | Livro: 26 | Fis: 39 Data: 03/02/23 |
| Horas: 14:05                           |           |                        |
| <i>Adilson Gonçalves de Macedo</i>     |           |                        |
| <b>FUNÇÃO</b>                          |           |                        |

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa instituir e regulamentar o serviço de Plantão no âmbito do Pronto Socorro Municipal e demais unidades de saúde com atendimento de 24 (vinte e quatro) horas.

Esta é uma necessidade premente da Secretaria Municipal de Saúde que a muito vem pleiteando a regularização dos plantões aos profissionais desta Secretaria.

Pelo exposto, verifica-se a importância do mencionado projeto para o Município e para os servidores uma vez que terão seus direitos garantidos por lei, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

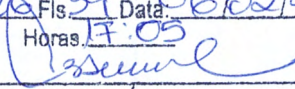
Barra do Garças/MT, 03 de Fevereiro de 2023.

*Adilson Gonçalves de Macedo*  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT**

**PROJETO DE LEI Nº 016 DE 01 DE Fevereiro DE 2023.**

|                                                                                   |                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                                                                  |                                  |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT                                            |                                  |
| nº 019                                                                            | Livro: 28 Fls: 39 Data: 08/02/23 |
| Horas: 17:05                                                                      |                                  |
|  |                                  |
| FUNCIONÁRIO                                                                       |                                  |

“Dispõe sobre a instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído e regulamentado o serviço de Plantão no âmbito do Pronto Socorro Municipal e demais unidades de saúde com atendimento de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 2º** O Plantão será prestado por servidor público municipal, concursado ou contratado a qualquer fim que deverá ficar a disposição da Secretaria de Saúde, durante 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, obrigando-se a prestar atendimento de procedimentos, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria de Saúde.

**Art. 3º** Cada plantão terá duração de 12 (doze) horas, em qualquer dia, útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria de Saúde.

§1º A escala será elaborada mensalmente pela Diretoria/Coordenadoria/Chefia Imediata e encaminhada ao Setor de Recursos Humanos interno da unidade até o último dia útil do mês anterior.

§2º Não será permitida a realização de plantão com carga horária superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§3º A escala deverá permanecer afixada, diariamente, em cada unidade em local visível, devidamente assinadas pelo coordenador da unidade, arquivadas mensalmente e encaminhadas ao Setor de Recursos Humanos com o histórico de frequência do servidor.

**Art. 4º** No cumprimento do plantão será concedido um intervalo para repouso e alimentação, de 1 (uma) hora, após 6 (seis) horas de serviço.

**Art. 5º** Durante o período de intervalo, o servidor é obrigado a proceder atendimento quando a situação de emergência puder acarretar danos à saúde do paciente.



**Art. 6º** Somente serão permitidas substituições entre os servidores plantonistas, devidamente justificadas e com autorização prévia da Diretoria/Coordenadoria/Chefia Imediata, que deverá comunicar ao Setor de Recursos Humanos interno da unidade a substituição.

**Art. 7º** Fica determinado que o servidor plantonista não poderá se afastar das dependências da unidade de saúde, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão, respondendo solidariamente pelos danos acarretados aos pacientes, devido a sua ausência.

§ 1º Na troca de turno o plantonista somente poderá encerrar o expediente após a chegada do profissional que irá assumir o próximo plantão.

§ 2º O plantonista deverá comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para assumir o plantão.

**Art. 8º** O plantonista que não puder comparecer ao plantão deverá apresentar justificativa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, à Diretoria/Coordenadoria/Chefia Imediata.

**Art. 9º** A Chefia Imediata ou a Coordenadoria receberá a justificativa escrita e o Diretor ou Coordenador da unidade procederá a avaliação e os encaminhamentos necessários.

**Art. 10** A falta ao plantão, ou atrasos reiterados de forma injustificada, deverão ser levados à Secretaria de Saúde para a abertura de processo administrativo de acordo com o que dispõe o Estatuto do Servidor Público, Lei Complementar nº 03/91.

**Art. 11** São deveres do profissional durante o plantão:

I - não deixar o paciente aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

II - é responsabilidade do plantonista a elaboração do prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, salvo quando tal serviço estiver em sistema informatizado;

III - dar prioridade aos atendimentos a pacientes em estado de urgência/emergência, respeitando a classificação de risco;

IV - proceder os atendimentos aos pacientes com o máximo de zelo e com o melhor de sua capacidade profissional.

**Art. 12** O valor dos Serviços de Plantonista por 12 horas, aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde serão:



## PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO GARÇAS/MT

I - profissional de nível superior (exceto médico) - R\$ 200,00;

II - profissional de nível médio/técnico - R\$ 120,00;

III - profissional de nível fundamental - R\$ 100,00.

§1º As importâncias pagas a título de Plantão não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza.

§2º As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciários.

§3º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados automaticamente, conforme RGA do Município, através de Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** As despesas dcorrerão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 03 de fevereiro de 2023.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal



## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

### 1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro dos impactos trazidos pela instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências, em atendimento a solicitação da Procuradoria Jurídica, na pessoa do Sr. Herbert de Souza Penze. De acordo com art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



## 2. METODOLOGIA

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista a instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências, assim como o virtual projeção para exercício de 2023. Foram utilizados os valores relativos à dotação “3.3.90.93 – INDENIZAÇÕES, constante no planejamento orçamentário do poder executivo.

Neste sentido, para projeção da despesa com folha de pagamento, foram considerado a implementação do Projeto de Lei-PL que trata da instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O resultado da alteração trazida pelo Projeto de Lei-PL que trata da instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisados gerariam incremento de despesas estão informados nas tabelas abaixo.

Tabela 1: Projeto de Lei-PL que trata da instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

| Modalidade de Plantão           | Indenizações por horas plantões realizados em junho de 2023 | Valor anual     |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------|
| Plantões na Secretaria de Saúde | R\$242.533,10                                               | R\$2.910.397,20 |





Tabela 2: Demonstrativo de impacto do ajuste na folha de pagamento prevista, atualizada, frente a expectativa de arrecadação para o exercício de 2023.

| Tipos de Despesa | Exercício                                             | Receita Corrente Líquida | Despesa com pessoal | Percentual LRF |
|------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------|----------------|
| Indenizações     | Projetad a para 2023                                  | R\$330.346.853,90        | R\$138.148.134,43   | 41,82%         |
| Indenizações     | Projeção atualizad a para 2023                        | R\$330.346.853,90        | R\$156.900.000,00   | 47,50%         |
| Indenizações     | Projeção atualizad a para 2023 acrescida este impacto | R\$330.346.853,90        | R\$157.002.000,00   | 47,53%         |

Ressaltamos que em análise feita acerca das despesas com pessoal do exercício de **2022 o percentual alcançado foi de 48,60** do Limite da lei de Responsabilidade Fiscal, sendo este **Limite de Alerta**.

### 3. CONCLUSÃO

O presente estudo apresentou o impacto financeiro das implementação do Projeto de Lei-PL que trata da instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências, demonstrando assim o estado atual e projetado da folha de pagamento para o exercício de 2023, bem como a projeção da folha de 2023 somada ao incremento implementação do Projeto de Lei-PL que trata da instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Considerando o LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal) **54%**;

Considerando o LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal) **51,30%**;





Considerando o LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal) **48,60%**;

Considerando a Lei Ordinária nº 4.611/2022- Lei que Estima a receita e fixa as despesas do exercício;

Considerando o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD da Secretaria de Saúde;

Considerando o Relatório de Despesas por Folha de Pagamento acumulada e do mês de março de 2023;

Considerando o decreto nº 5.169 de 27 de abril de 2023- dispõe sobre medidas destinadas ao ajuste fiscal de contenção de despesas.

Considerando a disponibilidade orçamentaria da Secretaria de saúde;

Considerando que os valores já são pagos pela secretaria, cabendo só a regulamentação;

Diante do exposto emitimos parecer favorável com ressalva, a adoção da Implementação do Projeto de Lei-PL que trata da instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências, sendo importante sempre considerarmos os impactos globais para todas alteração e implementação de indenizações e alterações salariais.

E cabível a administração e ao legislativo que haja prudência em novas alterações que visem dispêndio financeiro a administração pública e que haja planejamento das despesas das pastas e demais despesas que impactem as disponibilidade prevista nas pastas, ou seja contenção de despesas novas e/ou aditivos de contratos, ressalvados situações de grande necessidade, podendo o ato ser reavaliado a outro momento do exercício e apurado os impactos, haja vista que despesa com pessoal e volátil.

Atenciosamente, **CLEBER FABIANO**  
**FERREIRA:570348**  
**85168**

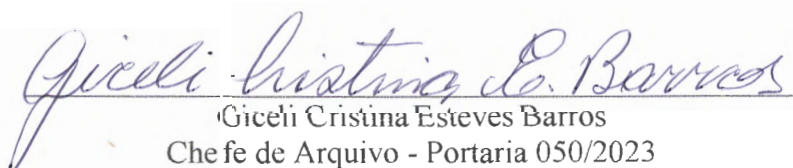
Assinado de forma digital  
por CLEBER FABIANO  
FERREIRA:57034885168  
Dados: 2023.07.10 15:18:56  
-03'00'

**CLEBER FABIANO FERREIRA**  
*Secretário Municipal Planejamento*  
*Portaria nº 17.004 de 01/01/2021*

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Leis, não foram encontradas correspondências que dispõe sobre (INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO O SERVIÇO DE PLANTÃO NO ÂMBITO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE COM ATENDIMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, relativo ao Projeto de Lei nº016/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 09 de Fevereiro de 2023.



Giceli Cristina Esteves Barros  
Chefe de Arquivo - Portaria 050/2023

**Parecer nº: 019/2023**

*PROJETO DE LEI nº 015/2023, de 01 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “dispõe sobre a instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da secretária municipal de saúde e dá outras providências”.*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI nº 015/2023, de 01 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “dispõe sobre a instituição e regulamentação do serviço de plantão para os servidores da secretária municipal de saúde e dá outras providências”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que se justifica a medida pela necessária de remuneração adequada dos profissionais que exercem as atribuições ali elencadas.

03. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

***Constituição Federal***

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)"*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Da leitura do texto observamos que a matéria trata de vencimentos e atribuições dos servidores ali mencionados, matéria de competência do executivo cujo critério deve ser o da conveniência e oportunidade, respeitados os ditames da LRF, os quais devem ser comprovados pela juntada da estimativa de impacto orçamentário financeiro, que recomendamos seja solicitada a juntada pelos vereadores.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado, **OPINA, SE SUPERADA A QUESTÃO DO ITEM ANTERIOR,** pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.



13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de fevereiro de 2023.

  
**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Portaria nº 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B